SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267888 - SP (2026/0138549-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCINARA DO CARMO MILANEZ
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO DIGITAL E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação cível nos autos de ação de produção antecipada de provas, manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito, por descumprimento de determinação de regularização da representação processual.

2. A controvérsia é sobre a exigência de procuração específica assinada em plataforma credenciada pela ICP-Brasil e a autenticidade documental em contexto de indícios de litigância abusiva em ação de produção antecipada de provas.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por descumprimento da ordem de emenda da inicial para apresentação de procuração específica digitalmente assinada e autenticada (I-CP Brasil), sem fixação de honorários na sentença.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a extinção e condenando o patrono ao pagamento das custas e de honorários de R$ 1.500,00, com correção pelo IPCA desde a publicação e incidência da Selic a partir do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60047176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 475dfe4d-57ed-4e51-924c-c69702b757a0

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a validade da procuração digital (art. 489, § 1º, I, do CPC); (ii) saber se é válida a exigência de procuração específica e autenticada (arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC); (iii) saber se o advogado pode ser diretamente responsabilizado por despesas e honorários quando não ratificados os atos, à luz do art. 104, *caput* e § 2º, do CPC; (iv) saber se se aplica a presunção de veracidade das cópias autenticadas pelo advogado (art. 425, IV, do CPC) e as prerrogativas profissionais (arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994); e (v) saber se há dissídio jurisprudencial válido e demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro, as questões relevantes, consignando a pertinência da exigência de regularização da representação à luz das recomendações do NUMOPEDE e do combate à litigância abusiva, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: constatados indícios de litigância abusiva, é legítima, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda para demonstrar autenticidade e regularidade da representação, nos termos do Tema n. 1.198.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a reversão das conclusões sobre a presença de indícios de litigância abusiva e a necessidade de controle reforçado da inicial demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

9. A Súmula n. 7 do STJ impede a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a aplicação ao advogado das despesas e perdas e danos (art. 104, § 2º, do CPC).

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer: ausentes o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à alínea *a* prejudica a análise do recurso pela alínea *c.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em contexto de indícios de litigância abusiva, exige fundamentadamente a regularização da representação, em conformidade com o Tema n. 1.198. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar os indícios de litigância abusiva e a necessidade de controle reforçado da inicial. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do

Documento eletrônico VDA60047176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 475dfe4d-57ed-4e51-924c-c69702b757a0

acervo fático-probatório para infirmar a aplicaçao das despesas processuais e perdas e danos ao advogado, em razão da não apresentação de procuraçao regularizada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, § 2º, 105, § 1º, 425, IV, 489, § 1º, I, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 475dfe4d-57ed-4e51-924c-c69702b757a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267888 - SP (2026/0138549-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCINARA DO CARMO MILANEZ
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO DIGITAL E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação cível nos autos de ação de produção antecipada de provas, manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito, por descumprimento de determinação de regularização da representação processual.

2. A controvérsia é sobre a exigência de procuração específica assinada em plataforma credenciada pela ICP-Brasil e a autenticidade documental em contexto de indícios de litigância abusiva em ação de produção antecipada de provas.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por descumprimento da ordem de emenda da inicial para apresentação de procuração específica digitalmente assinada e autenticada (I-CP Brasil), sem fixação de honorários na sentença.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a extinção e condenando o patrono ao pagamento das custas e de honorários de R$ 1.500,00, com correção pelo IPCA desde a publicação e incidência da Selic a partir do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a validade da procuração digital (art. 489, § 1º, I, do CPC); (ii) saber se é válida a exigência de procuração específica e autenticada (arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC); (iii) saber se o advogado pode ser diretamente responsabilizado por despesas e honorários quando não ratificados os atos, à luz do art. 104, *caput* e § 2º, do CPC; (iv) saber se se aplica a presunção de veracidade das cópias autenticadas pelo advogado (art. 425, IV, do CPC) e as prerrogativas profissionais (arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994); e (v) saber se há dissídio jurisprudencial válido e demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro, as questões relevantes, consignando a pertinência da exigência de regularização da representação à luz das recomendações do NUMOPEDE e do combate à litigância abusiva, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: constatados indícios de litigância abusiva, é legítima, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda para demonstrar autenticidade e regularidade da representação, nos termos do Tema n. 1.198.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a reversão das conclusões sobre a presença de indícios de litigância abusiva e a necessidade de controle reforçado da inicial demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

9. A Súmula n. 7 do STJ impede a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a aplicação ao advogado das despesas e perdas e danos (art. 104, § 2º, do CPC).

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer: ausentes o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à alínea *a* prejudica a análise do recurso pela alínea *c.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em contexto de indícios de litigância abusiva, exige fundamentadamente a regularização da representação, em conformidade com o Tema n. 1.198. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar os indícios de litigância abusiva e a necessidade de controle reforçado da inicial. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

acervo fático-probatório para infirmar a aplicaçao das despesas processuais e perdas e danos ao advogado, em razão da não apresentação de procuraçao regularizada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, § 2º, 105, § 1º, 425, IV, 489, § 1º, I, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCINARA DO CARMO MILANEZ com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado (fl. 226):

> LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Recurso da autora. Descumprimento de determinação de juntada de procuração específica com assinatura por plataforma credenciada pelo ICP-Brasil. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente, o que se faria pela procuração específica; portanto, são ineficazes, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (art. 104, § 2º do CPC). Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104, *caput* e § 2º, do CPC, porque o acórdão aplicou indevidamente a responsabilização do advogado sem prova de não ratificação do mandato e presumiu a ineficácia dos atos;

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

b) 105, § 1º, do CPC, porquanto o acórdão negou validade à outorga assinada digitalmente, embora a lei admita assinatura digital na procuração;

c) 425, IV, do CPC, já que as cópias autenticadas pelo advogado fazem a mesma prova dos originais se não impugnadas, mas o acórdão desconsiderou a fé do patrono na juntada documental;

d) 489, § 1º, I, do CPC, pois a decisão indicou dispositivos sem demonstrar a correlação com a causa, faltando fundamentação concreta sobre dolo, culpa e litigância abusiva;

e) 5º, §§ 1º, 2º, 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, visto que o advogado goza de prerrogativas profissionais e eventual responsabilidade deve ser apurada em ação própria, não cabendo impor ônus sucumbenciais ao patrono.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao impor custas e honorários ao patrono e exigir procuração com firma reconhecida, apesar da outorga digital, divergiu dos seguintes precedentes: TJMG, AC n. 50021611820208130111; TJPR, Processos n. 0002140-71.2022.8.16.0080 e 0001300-96.2019.8.16.0070; TJPE, Processo n. 0000612-43.2023.8.17.3150; STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.332/MT e RMS 59.322/MG.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por contrariar lei federal e por interpretar divergentemente os dispositivos apontados. Requer ainda que se reconheça a validade da procuração assinada digitalmente e se afaste a condenação do patrono ao pagamento de custas e honorários, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pede a manutenção do acórdão com a condenação da recorrente às custas e honorários.

O recurso especial foi admitido.

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de provas em que a parte autora pleiteou a prática de atos preparatórios probatórios. O valor da causa é de R$ 1.000,00.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por descumprimento da determinação de regularizar a representação com procuração específica assinada em plataforma credenciada pela ICP-Brasil.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, fixando custas processuais em desfavor do patrono da autora e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré em R$ 1.500,00, com atualização pelo IPCA desde a publicação e aplicação da Selic a partir do trânsito em julgado.

II - Negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, I, do CPC)

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação idônea ao deixar de apreciar adequadamente os argumentos relativos à validade da procuração digital apresentada.

Sem razão a recorrente. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, demonstrando que a exigência de regularização da representação processual estava amparada nas peculiaridades do caso concreto e nas diretrizes de combate à litigância abusiva.

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

O Tribunal, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fls. 228-229):

> As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pela apelante (contra grandes instituições/ corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva.

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não se configurando omissão ou falta de fundamentação pelo simples fato de o órgão julgador decidir em sentido contrário aos interesses da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa ao art 489, § 1º, I, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

III - Arts. 105, *caput* e § 1º, e 425, IV, do CPC e 5º, §§ 1º, 2º, 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994

A recorrente sustenta que as instâncias ordinárias violaram os dispositivos federais que regulam a outorga de procuração por assinatura digital e a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo advogado. Defende que o juiz não poderia exigir reconhecimento de firma ou assinatura vinculada estritamente ao sistema ICP-Brasil.

Não obstante os argumentos da recorrente, a insurgência não merece prosperar. A análise dos autos revela que a determinação de emenda da petição inicial para a apresentação de procuração específica e devidamente autenticada não decorreu de mero preciosismo formal, mas sim da identificação de robustos indícios de litigância predatória e abusiva.

O Poder Judiciário, no exercício de sua função de salvaguardar a dignidade da jurisdição, detém o poder-dever de adotar medidas acautelatórias quando se depara com indícios de instrumentalização do processo para fins escusos ou captação irregular de clientela.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim se manifestou (fls. 227-228):

> As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pela apelante (contra grandes instituições/ corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva.

No que tange ao alcance do controle jurisdicional sobre a petição inicial e a legitimidade das exigências, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, destacou o seguinte (fl. 227):

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

> Ainda que o CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse contexto, constata-se que a Corte estadual decidiu em estrita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do Tema repetitivo 1.198, oportunidade em que fixou a tese de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar a autenticidade da postulação.

Portanto, para rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da presença de indícios de litigância abusiva, a justificar a exigência de regularização processual, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Aplica-se ao caso também o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte.

IV - Art. 104, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente insurge-se contra a condenação pessoal do advogado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, aduzindo que referidas verbas devem ser suportadas exclusivamente pelas partes litigantes, não havendo previsão legal para a responsabilização direta do patrono nos mesmos autos.

O Tribunal, contudo, assim decidiu (fl. 230):

> A procuração determinada pelo juízo teria o condão de ratificar a constituição do advogado pela autora; como não houve o cumprimento dessa determinação, tem-se que os atos praticados pelo advogado não vinculam a autora, a qual, por isso mesmo, somente pode ser considerada autora pela posição formal que foi colocada no processo, mas não pode ser considerada autora para o efeito de responsabilização por encargos processuais.

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

> Aliás, justamente por isso, o art. 104, § 2º do CPC diz que os atos não ratificados serão considerados ineficazes, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos...

Diante do descumprimento da determinação de regularização da representação processual, os atos praticados pelo causídico foram considerados ineficazes em relação à autora, justificando-se sua responsabilização pessoal pelas despesas do processo, nos termos da legislação federal de regência.

A alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, que evidenciaram a ausência de ratificação e a caracterização da litigância abusiva, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados; sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre as mesmas questões. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58875894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:39
Código de Controle do Documento: 29c89d0d-98ee-49ca-9bf2-b351bcb0c156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.888 / SP

Número Registro: 2026/0138549-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028186820248260291

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCINARA DO CARMO MILANEZ
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 78b6e877-c40e-4bd1-b39d-72e18cd8c49b